

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA, LITERATURA E LINGUAGEM**

CARLOS ALBERTO ROHRMANN

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

ADRIANO DA SILVA RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

E27

Estado de direito, instituições e profissões jurídicas[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Horácio Monteschio; Rafael Padilha dos Santos; José Alberto Monteiro Martins– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-662-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Estado de direito. 3. Instituições e profissões jurídicas. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA, LITERATURA E LINGUAGEM

Apresentação

Apresentação

O grupo de trabalho FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA, LITERATURA E LINGUAGEM I, realizado no XV Encontro Internacional do CONPEDI em Alicante no dia 29 de maio de 2026, contou com a apresentação de inúmeros trabalhos que trataram de temas relevantes e controvertidos, permitindo assim, o compartilhamento de pesquisas e reflexões de autores de diferentes universidades.

Inicialmente, Claudia Michelly Sales de Paiva Tonacio e Talita de Castro Barreto discutiram o tratamento das pessoas em situação de rua em “Palavras que desumanizam: a violência simbólica inscrita na linguagem dirigida às pessoas em situação de rua”, defendendo que os termos que são utilizados para tais pessoas estabelecem uma relação de dominação e degradação.

Posteriormente, as mesmas autoras apresentaram outro artigo, cujo tema é “Alguém perguntou para a Amélia se ela não tinha vaidade?”: estereótipos femininos na linguagem musical brasileira, apontando que ainda hoje a mulher é retratada e reduzida ao seu corpo em músicas brasileiras, enaltecendo muitas vezes a violência pelo qual a mulher é submetida.

Logo após, os autores Léo Peruzzo Júnior, Gilson Bonato e Gabriela Cristine Buzzi discorreram em sua pesquisa acerca da “Cognição estendida, ambiente e responsabilidade redistribuída: quem age em sistemas ampliados?” abordando que muitos processos cognitivos estão sendo produzidos não somente pela mente humana, mas também pelo ambiente externo, sendo a escrita uma extensão da mente humana.

“Entre consenso e punição: hermenêutica jurídica e racionalidade punitiva na interpretação do acordo de não persecução penal na justiça militar”, de autoria de Claudio Alberto Gabriel Guimarães, Rodrigo Rosa Borba e Rosanna Lúcia Tajra Muallem Araújo, analisou-se o acordo de não persecução penal, após a Súmula n. 18 do STM, que restringiu a sua aplicação aos procedimentos militares, em face do STF ter decidido pela sua aplicação, o que vem sendo praticado pela promotoria.

No artigo Arte e criação literária: fronteiras legais da inteligência artificial, os pesquisadores Carlos Alberto Rohrmann e Marisa Forghieri, discutiram a importância da criação literária original para a construção do conhecimento criativo, em tempos de textos “mesclados” gerados pela inteligência artificial.

Após Marisa Forghieri e Carlos A. Rohrmann em outra pesquisa que realizaram, alertaram acerca dos perigos do uso da inteligência artificial generativa para fins psicoterapêuticos em “Direito à saúde: inteligência artificial é psicoterapia?”.

Agamben e o estado de exceção em “O Agente Secreto”, de autoria de Mara Regina de Oliveira, foi analisada as relações de direito e poder no direito brasileiro, sob a teoria do professor Jorge Adami que cuida da violência que extrapola o direito no esvaziamento da vida do protagonista no filme.

Na próxima apresentação Mara Regina de Oliveira trouxe a temática da interpretação, ressaltando a incerteza inerente à linguagem, em Kelsen, a partir do conto a ‘Missa do Galo’, de Machado de Assis, cujo artigo foi denominado “O que Conceição queria: Hans Kelsen e a indeterminação do sentido em “Missa do Galo”.

Liege Alendes de Souza, Jaci Rene Costa Garcia e Mariana Vidal Martins Bastos defenderam em sua pesquisa intitulada “A crise hermenêutica no direito: considerações sobre a Common Law à brasileira e o protagonismo do Judiciário” que o CPC trouxe institutos estrangeiros na busca de eficiência, contudo está ocorrendo uma distorção no nosso Judiciário em relação a tais institutos.

No artigo “A crítica faz pirraça! Um diálogo com Thiago Fabres sobre a “Ética da Vingança” num despedaçado secreto”, Bruno Gadelha Xavier analisa as relações entre a realidade social, a construção das opressões no modelo capitalista e as representações de justiça e vingança no contexto social brasileiro, em homenagem ao professor Thiago Fabres.

O mesmo autor apresentou outro artigo denominado Blaxploitation is my name: representações de violência e (in)justiça no cinema estadunidense da década de 1970”, no qual trouxe referenciais teóricos que trabalham o cinema como uma construção jurídica que pode romper com a perspectiva liberal burguesa.

Éder Ferreira em sua pesquisa “Sob a ideologia dos direitos: classe trabalhadora e constituição no Brasil”, examinou a partir da forma que a economia determina o direito e se é possível aplicar o mesmo em face deste desafio, uma vez que os direitos fundamentais não são um trunfo do capitalismo e sim uma forma de o reafirmar.

“A fábrica sem paredes e o comando sem rosto: forma jurídica e subsunção do trabalho nas plataformas digitais, de autoria de Éder Ferreira, apresenta as recentes alterações do direito do trabalho em face das inovações tecnológicas que colocam o trabalhador como se ele fosse um empresário e não um empregado.

Enquanto Vanessa dos Santos Moura, em sua pesquisa “Fundamentos éticos do direito ambiental: contribuições da ética Eudaimonia para a responsabilidade ecológica”, identificou que há uma crise ética atualmente. Ressaltou a possibilidade da utilização da ética aristotélica. Afirmou ainda, que embora esta possua caráter antropocêntrico, sua estrutura conceitual oferece instrumentos relevantes para pensar a responsabilidade humana diante do meio ambiente.

Ato contínuo, Vanessa dos Santos Moura, em seu artigo “Virtude, bem comum e comunidade política: contribuições da teoria moral de Alasdair Macintyre para a interpretação dos fundamentos da Constituição Brasileira de 1988”, discutiu a relação entre virtude, bem comum e comunidade política à luz da tradição filosófica proposta por Aristóteles.

Daniel Machado Gomes, em seu trabalho “Pós-secularismo, laicidade e democracia no Brasil: a interpretação ambivalente do STF” partiu da ideia de que a laicidade é um princípio constitucional implícito, mas que depende da atividade interpretativa para se concretizar ao analisar 29 decisões do STF sobre laicidade.

Por fim, Bruno Rotta Almeida, autor da pesquisa “Sobrevivendo no inferno”: testemunho do cárcere e resistência a partir da interlocução entre memórias de um sobrevivente, de Luiz Alberto Mendes, e a canção egresso, de MV BILL, comparou a literatura do testemunho de Luiz Alberto Mendes em sua experiência como preso, com a obra musical de MV Bill, para demonstrar a violência nos espaços prisionais.

Carlos Alberto Rohrmann

Valéria Silva Galdino Cardin

Adriano da Silva Ribeiro

O QUE CONCEIÇÃO QUERIA: HANS KELSEN E A INDETERMINAÇÃO DO SENTIDO EM "MISSA DO GALO"

WHAT DID CONCEIÇÃO WANT: HANS KELSEN AND THE INDETERMINATION OF MEANING IN "MISSA DO GALO"

Mara Regina De Oliveira

Resumo

O presente artigo analisa a teoria da interpretação jurídica elaborada por Hans Kelsen no Capítulo VIII da Teoria Pura do Direito, cotejando-a com o conto "Missa do Galo", de Machado de Assis, publicado originalmente em 1893. A hipótese central é que a estrutura narrativa do conto machadiano — marcada pela radical ambiguidade do encontro noturno entre o narrador Nogueira e a personagem Conceição — funciona como ilustração literária da moldura normativa kelseniana: um espaço de possibilidades de sentido dentro do qual o intérprete é compelido a escolher sem que o texto lhe forneça uma chave definitiva. A metodologia articula a abordagem Law and Literature de François Ost — especialmente sua proposta de que a literatura oferece ao direito um espelho crítico de si mesmo — com contribuições da escola brasileira de Direito e Literatura. A análise demonstra que, para Kelsen, a norma jurídica não determina univocamente seu sentido, mas oferece uma moldura dentro da qual múltiplas interpretações são juridicamente válidas; ao passo que "Missa do Galo" tematiza a impossibilidade de uma leitura definitiva de intenções, gestos e silêncios — revelando que toda interpretação é sempre uma construção do intérprete a partir de indícios inconclusivos. Conclui-se que o realismo psicológico machadiano, ao recusar ao leitor a chave do enigma narrativo, realiza a mesma condição que Kelsen descreve teoricamente: a irredutível abertura do texto à pluralidade de sentidos.

Palavras-chave: Interpretação, Literatura, Indeterminação, Hermenêutica, Ambiguidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the theory of legal interpretation elaborated by Hans Kelsen in Chapter VIII of Pure Theory of Law, comparing it with the short story "Missa do Galo" by Machado de Assis, originally published in 1893. The central hypothesis is that the narrative structure of Machado's story — marked by the radical ambiguity of the nocturnal encounter between narrator Nogueira and the character Conceição — functions as a literary illustration of the Kelsenian normative framework: a space of possible meanings within which the interpreter is compelled to choose without the text providing a definitive key. The methodology articulates François Ost's Law and Literature approach — especially his proposal that literature offers law a critical mirror of itself — with contributions from the Brazilian Law and Literature school. The analysis demonstrates that, for Kelsen, the legal norm does not univocally determine its meaning, but offers a framework within which multiple interpretations are

legally valid; while "Missa do Galo" thematizes the impossibility of a definitive reading of intentions, gestures, and silences — revealing that all interpretation is always a construction by the interpreter from inconclusive evidence. It is concluded that Machado's psychological realism, by refusing the reader the key to the narrative enigma, performs the same condition that Kelsen describes theoretically: the irreducible openness of the text to a plurality of meanings.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Interpretation, Literature, Indeterminacy, Hermeneutics, Ambiguity

INTRODUÇÃO

"Olhei-a, e confesso que senti um choque; ela tinha os olhos no meu, e esses olhos eram grandes, negros, de uma gravidade e de uma interrogação que eu não era capaz de decifrar."

(Machado de Assis, Missa do Galo)

O ponto de partida deste artigo é um problema que qualquer leitor atento de "Missa do Galo" já sentiu, mesmo que não tenha conseguido formulá-lo com precisão: ao terminar o conto, não se sabe o que Conceição queria. E, mais perturbador ainda, percebe-se que o próprio narrador — Nogueira, décadas depois da noite em questão — também não sabe. O conto acabou, e o enigma permanece. Essa sensação de enigma sem resolução é exatamente o que a teoria da interpretação jurídica de Hans Kelsen, desenvolvida no Capítulo VIII da Teoria Pura do Direito, descreve em termos filosóficos: a norma jurídica oferece uma moldura — o *Rahmen* —, delimita um espaço de possibilidades, mas não determina, por si mesma, qual interpretação é a correta. A escolha é inevitável, e ela pertence ao intérprete (KELSEN, 1998, p. 387-395). O texto não resolve; o intérprete decide.

Que esse paralelo não seja imediatamente óbvio é, em parte, o que o torna interessante. Kelsen era um jurista austríaco preocupado com a autonomia científica do direito; Machado de Assis era um contista carioca cujo principal interesse estava nos mecanismos da consciência humana e nas hipocrisias da sociedade oitocentista. Os dois não dialogaram diretamente, e seria forçado demais sugerir qualquer influência mútua. O que existe, e é o que este artigo pretende explorar, é uma convergência estrutural: os dois textos chegam, por caminhos diferentes, ao mesmo problema — a irredutibilidade do sentido a uma leitura única e definitiva.

Para articular essa convergência, o artigo se vale de dois instrumentais teóricos complementares. O primeiro é a abordagem de François Ost, especialmente sua proposta de que a literatura funciona como espelho crítico do direito: não um espelho que reflete com fidelidade, mas um que devolve a imagem transformada, com as certezas habituais postas em xeque (OST, 2005, p. 44). O segundo são os aportes da tradição brasileira de Direito e Literatura — em particular Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, Eliane Botelho Junqueira e Luis Alberto Warat —, que situam o debate no contexto específico de uma cultura jurídica marcada por desigualdades estruturais que a teoria kelseniana, em sua abstração, tende a invisibilizar.

A escolha de "Missa do Galo" não é aleatória. Diferentemente de outros contos machadianos em que o direito aparece de forma mais explícita — contratos, heranças, processos —, este conto tematiza o próprio problema da interpretação antes de qualquer conteúdo jurídico: o que significa decifrar gestos? Como atribuir intenção a um sujeito cujo silêncio é tão eloquente quanto suas palavras? Essa é, fundamentalmente, a mesma pergunta que um juiz precisa responder ao aplicar uma norma a um caso concreto — e é também a pergunta que Kelsen, ao formular a metáfora da moldura, admite não ter resposta definitiva.

O artigo organiza-se em seis seções de desenvolvimento, além desta introdução e das considerações finais. A primeira apresenta as opções metodológicas da pesquisa. A segunda contextualiza o projeto da Teoria Pura do Direito. A terceira analisa o Capítulo VIII em detalhe. A quarta aborda o conto machadiano. A quinta desenvolve a análise comparativa. A sexta aponta implicações para a hermenêutica jurídica contemporânea.

1. DIREITO E LITERATURA ENTRE OST E A TRADIÇÃO BRASILEIRA

1.1 François Ost e a Literatura como Espelho Crítico do Direito

Qualquer projeto que pretenda colocar direito e literatura em diálogo precisa justificar, antes de avançar, por que o faz — e o que espera ganhar com isso que não poderia obter pela via estritamente jurídica. A obra de François Ost oferece a resposta mais rigorosa disponível em língua acessível ao campo brasileiro: a literatura não ilustra o direito como um caso de uso ilustra uma teoria; ela o interroga de dentro, expondo o que os tratados dogmáticos preferem não formular (OST, 2005, p. 52).

Em *Contar a Lei*, Ost identifica quatro figuras mítico-literárias que estruturam o imaginário jurídico ocidental: Prometeu, Hércules, Hermes e Dionísio. Cada uma representa uma postura distinta diante da norma — e, em particular, diante da indeterminação que toda norma carrega. O que Ost percebe, e que é central para este artigo, é que a literatura já havia dramatizado essas posturas muito antes de a teoria jurídica conseguir descrevê-las. Shylock conhece os limites da lei melhor do que qualquer exegeta; Josef K. experimenta a indeterminação normativa de um modo que nenhum capítulo de teoria geral do direito consegue capturar com igual nitidez (OST, 2005, p. 73-74; OST, 2012, p. 21).

Para os propósitos deste trabalho, o aspecto mais produtivo da metodologia ostiana é a concepção do espelho literário como dispositivo de estranhamento. O espelho não reflete — ele devolve a imagem deslocada, levemente distorcida, de um ângulo que o sujeito não escolheria para se ver. "Missa do Galo" funciona exatamente assim em relação à teoria kelseniana: o conto

não confirma Kelsen nem o refuta; ele encena, em linguagem narrativa, uma situação que torna visível o que a teoria descreve em termos abstratos. Ver o argumento de Kelsen dentro do conto — e vice-versa — é ver cada um deles de um modo que a leitura isolada não permite.

Há um aspecto da metodologia de Ost que merece uma ressalva, contudo. Sua ênfase nas grandes narrativas ocidentais — Shakespeare, Kafka, Camus — tende a reproduzir, mesmo involuntariamente, uma hierarquia canônica que privilegia o eixo europeu. A incorporação da tradição brasileira não é, portanto, apenas uma adaptação contextual: é uma correção de perspectiva. Machado de Assis não é um equivalente periférico dos autores que Ost analisa; ele é um interlocutor com problemas próprios, cuja relação com o direito e com a interpretação não pode ser lida a partir dos mesmos parâmetros que organizam a análise do Shylock shakespeariano.

1.2 A Tradição Brasileira de Direito e Literatura

A tradição brasileira de Direito e Literatura não é um campo homogêneo, e seria equivocado tratá-la como tal. Ela articula, ao menos, três perspectivas que frequentemente divergem entre si: o direito retratado na literatura, o direito praticado como gênero literário e os problemas jurídicos que a literatura levanta sem necessariamente resolver (JUNQUEIRA, 1998, p. 20-30). O presente artigo se situa mais próximo da terceira vertente, embora as duas primeiras apareçam em momentos específicos da análise.

Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy é o pesquisador que com mais sistematicidade se debruçou sobre a presença do direito na obra de Machado de Assis. Sua contribuição mais relevante para este trabalho é a demonstração de que Machado conhecia o ambiente jurídico brasileiro de dentro — não como observador distante, mas como funcionário público que vivenciou cotidianamente as práticas interpretativas das instituições imperiais (GODOY, 2014, p. 35). Essa experiência se reflete em uma ficção que não precisa descrever o direito para criticá-lo: basta mostrar como as pessoas se comportam diante das normas, e o retrato já é suficientemente revelador.

Eliane Botelho Junqueira oferece a dimensão que seria mais difícil de obter a partir de Ost ou de Godoy: a perspectiva de gênero. Sua leitura mostra que a ambiguidade de Conceição não é apenas uma opção estética de Machado — é o produto de uma condição social e jurídica que impedia as mulheres casadas do século XIX de se expressar diretamente. O Código Civil de 1916, cuja gestação já estava em curso nas últimas décadas do Oitocentos, codificaria essa sujeição em termos formais; mas a norma informal já operava muito antes (JUNQUEIRA, 1998,

p. 47-52). Interpretar o silêncio de Conceição sem levar em conta esse constrangimento estrutural é, para Junqueira, repetir o mesmo erro hermenêutico que o conto expõe.

Luis Alberto Warat completa o quadro com uma pergunta que Kelsen deixa em aberto: se a interpretação autêntica é um ato de vontade, de quem é essa vontade, e o que ela quer? Para Warat, a pretensão kelseniana de que o intérprete simplesmente escolhe entre possibilidades normativas disponíveis — como se fosse um sujeito neutro diante de um cardápio — é ela mesma uma ficção (WARAT, 1995, p. 78). O intérprete é atravessado por desejos, por ideologias, por posições de classe e de gênero que moldam suas escolhas antes mesmo de ele perceber que está escolhendo. Essa crítica não invalida Kelsen — mas o situa, e situar é também uma forma de interpretar.

O procedimento metodológico do artigo combina, a partir dessas referências, três movimentos: uma leitura atenta dos textos primários — o Capítulo VIII da Teoria Pura do Direito e o conto de Machado —, uma contextualização em seus respectivos campos disciplinares, e uma análise comparativa que não busca fazer um texto confirmar o outro, mas identificar onde eles se iluminam mutuamente e onde divergem de formas que merecem atenção.

2. KELSEN E O POSITIVISMO JURÍDICO: PRESSUPOSTOS TEÓRICOS

Para compreender adequadamente a teoria kelseniana da interpretação, é necessário situá-la no quadro mais amplo do projeto intelectual da Teoria Pura do Direito. Kelsen perseguiu com extraordinária consistência um único objetivo: construir uma ciência jurídica autônoma, depurada de elementos metafísicos, morais e sociológicos (KELSEN, 1998, p. 1-2). Esse projeto de purificação metodológica constitui o núcleo do que ficou conhecido como positivismo jurídico normativista.

A pureza metodológica kelseniana opera em dois sentidos. Primeiro, o direito deve ser distinguido da moral: uma norma jurídica não é válida porque é justa, mas porque foi produzida de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo próprio ordenamento jurídico. Segundo, o direito deve ser distinguido dos fatos sociais: a ciência jurídica não descreve comportamentos humanos, mas normas; seu objeto não é o ser (Sein), mas o dever-ser (Sollen) (KELSEN, 1998, p. 79-80).

Esse dualismo entre ser e dever-ser estrutura toda a edificação teórica kelseniana. As normas jurídicas pertencem ao âmbito do dever-ser — são prescrições que estabelecem como os sujeitos devem se comportar, independentemente de como efetivamente se comportam. Daí

decorre uma consequência fundamental: as normas não podem ser verdadeiras ou falsas, mas apenas válidas ou inválidas.

A validade de uma norma é sempre derivada: ela é válida porque foi criada de acordo com outra norma superior, que por sua vez foi criada de acordo com uma norma ainda superior. Essa cadeia de derivações constitui o ordenamento jurídico — uma estrutura hierárquica (Stufenbau) em que cada nível normativo retira sua validade do nível imediatamente superior, culminando na norma fundamental (Grundnorm) pressuposta pelo pensamento jurídico (KELSEN, 1998, p. 215-224).

Warat antecipou a crítica que essa arquitetura lógica merece: o Stufenbau kelseniano é uma ficção juridicamente útil, mas filosoficamente insustentável, porque oculta, sob a aparência de uma cadeia de derivações formais, o fato de que cada nível da hierarquia normativa é produto de relações de poder concretas (WARAT, 1985, p. 51-52). No Brasil machadiano, essa questão se apresenta de modo ainda mais urgente: quem produz as normas, quem as aplica e quem é por elas constrangido são questões que a teoria kelseniana, em sua abstração formal, simplesmente não consegue responder.

Mas é no plano da aplicação do direito que a teoria kelseniana encontra seus desafios mais agudos. Afinal, se o direito é um sistema de normas gerais e abstratas, e se os casos concretos apresentam uma singularidade irreduzível, como se dá a mediação entre o geral e o particular? Como o intérprete passa do texto da norma ao sentido da decisão? Essa é a questão central que Kelsen enfrenta no Capítulo VIII da Teoria Pura do Direito (KELSEN, 1998, p. 387) — e que Machado de Assis, à sua maneira, tematiza em "Missa do Galo" ao mostrar um narrador que, décadas depois de vivê-la, ainda não consegue extrair da experiência um sentido definitivo (ASSIS, 2008).

3. O CAPÍTULO VIII DA TEORIA PURA DO DIREITO: A INTERPRETAÇÃO COMO MOLDURA

3.1 A Distinção entre Interpretação Autêntica e Não Autêntica

Kelsen abre o capítulo com uma distinção que, embora aparentemente técnica, carrega implicações filosóficas profundas (KELSEN, 1998, p. 387-388). A interpretação autêntica é aquela realizada por um órgão jurídico autorizado a aplicar o direito — um juiz, uma autoridade administrativa. Ela produz direito novo: a sentença judicial, por exemplo, é uma norma individual criada pelo ato de interpretação e aplicação da norma geral. A interpretação não

autêntica é aquela realizada pela ciência jurídica e pelos juristas em geral, que descrevem as possibilidades de sentido de uma norma sem criar direito novo.

Essa distinção é crucial para entender a limitação que Kelsen impõe à ciência jurídica: ela não pode dizer qual interpretação é a "correta" — pode apenas dizer quais são as interpretações juridicamente possíveis dentro da moldura normativa. A ciência jurídica descreve; não prescreve. Ela mapeia o espaço de possibilidades; não decide qual possibilidade deve ser realizada (KELSEN, 1998, p. 392).

Ost leria nessa distinção um paradoxo produtivo: ao reconhecer que a interpretação autêntica é um ato de poder — não apenas de conhecimento —, Kelsen inadvertidamente confirma a tese ostiana de que o direito é sempre também narrativo e que o intérprete autêntico é também, em certa medida, um autor (OST, 2005, p. 44). A moldura não elimina a criatividade do aplicador; ela a pressupõe. Nogueira, o narrador de "Missa do Galo", experimenta exatamente esse paradoxo: o texto da noite passada lhe oferece uma moldura — os fatos estão dados —, mas a interpretação desses fatos é inevitavelmente sua, e ela varia conforme o ângulo de visão, o desejo, a memória (ASSIS, 2008). A contribuição mais original e influente de Kelsen nesse capítulo é a metáfora da moldura (Rahmen). A norma jurídica superior em relação à norma inferior funciona como uma moldura: ela delimita um espaço de possibilidades dentro do qual o aplicador do direito pode e deve se mover, mas não determina de modo unívoco qual é o ato de aplicação correto (KELSEN, 1998, p. 390).

Essa metáfora tem implicações filosóficas consideráveis. Em primeiro lugar, ela reconhece que toda norma jurídica possui uma textura aberta — um grau inevitável de indeterminação semântica. As normas são formuladas em linguagem natural, e a linguagem natural é inerentemente ambígua, vaga e dependente de contextos de uso que variam historicamente. As palavras da lei não têm um significado fixo e eterno; elas têm um campo de aplicação que se modifica conforme mudam as circunstâncias sociais, culturais e políticas. Hart, ao desenvolver sua teoria da textura aberta do direito, demonstrou que toda norma é formulada em linguagem natural e que a linguagem natural possui uma abertura semântica ineliminável: para cada regra há um núcleo de casos claros, mas também uma penumbra de casos incertos em que a orientação da própria linguagem se esgota e o intérprete deve decidir (HART, 1994, p. 137-141). Essa abertura não é um defeito técnico que um legislador mais cuidadoso poderia corrigir — é uma característica constitutiva de qualquer sistema normativo que se expresse em linguagem (HART, 1994, p. 141; KELSEN, 1998, p. 390).

Em segundo lugar, a metáfora da moldura implica que nem todas as interpretações são igualmente válidas. A moldura tem bordas — há interpretações que claramente extrapolam o

espaço delimitado pela norma. Mas dentro da moldura, há sempre mais de uma interpretação possível, e entre elas a escolha não pode ser feita com base em critérios estritamente jurídicos (KELSEN, 1998, p. 391).

Em terceiro lugar, a metáfora da moldura revela a dimensão volitiva e política da interpretação jurídica. Quando um juiz escolhe entre as interpretações possíveis de uma norma, ele não está apenas aplicando o direito — está, em alguma medida, criando direito novo. Essa criatividade judicial era reconhecida por Kelsen, mas ao mesmo tempo limitada pela exigência de que a interpretação escolhida permaneça dentro da moldura normativa (KELSEN, 1998, p. 393).

Warat diria que a própria ideia de "moldura" é uma metáfora ideologicamente carregada: ela sugere que há um interior claramente delimitável e um exterior proibido, quando na realidade as fronteiras são sempre contestadas (WARAT, 1995, p. 80). No contexto brasileiro machadiano, a contestação é ainda mais evidente: as "normas" que regem o comportamento de Conceição na noite da missa do galo — as normas da decência, do casamento, da feminilidade burguesa — têm bordas que nenhum texto escrito define com precisão, e que qualquer intérprete situado (Nogueira, o leitor, o crítico literário) traçará de modo diferente (ASSIS, 2008).

3.2 Crítica à Ilusão da Interpretação Correta

Uma das passagens mais ousadas do capítulo é aquela em que Kelsen critica frontalmente a ideia de que existe, para cada caso jurídico, uma única interpretação correta que cabe ao intérprete descobrir. Para Kelsen, essa ideia é uma ilusão. Não há método interpretativo — seja gramatical, histórico, teleológico ou sistemático — capaz de produzir, por si só, uma interpretação necessariamente correta. Todos esses métodos são instrumentos que o intérprete utiliza para justificar uma escolha que, em última análise, foi feita com base em critérios extrajurídicos (KELSEN, 1998, p. 392-393).

Aqui a convergência com Ost é particularmente iluminadora. Em *Contar a Lei*, Ost demonstra que a busca pela interpretação única correta é uma variante moderna do mito da lei perfeita e do legislador onisciente — mito que a literatura frequentemente desmonta (OST, 2005, p. 73). O Shylock de Shakespeare, o Josef K. de Kafka, o Meursault de Camus: todos eles são vítimas de um sistema jurídico que promete certeza e entrega indeterminação. Machado de Assis, em "Missa do Galo", realiza uma operação análoga no campo da narrativa: o leitor que busca no conto a interpretação correta do comportamento de Conceição é frustrado

sistematicamente — não por negligência ou obscuridade do autor, mas porque a ausência de uma chave definitiva é precisamente o ponto (ASSIS, 2008).

Godoy identifica, na obra machadiana em geral, uma desconfiança profunda das pretensões de certeza — jurídicas, morais, científicas (GODOY, 2014, p. 78). Os personagens machadianos que acreditam ter encontrado a interpretação correta da realidade são frequentemente aqueles que mais se enganam; os que reconhecem a ambiguidade estrutural de sua situação têm, paradoxalmente, uma visão mais lúcida do mundo. Em "Missa do Galo", Nogueira representa o primeiro tipo: ele narra a experiência com uma confiança retrospectiva que o texto imediatamente subverte, ao mostrar que ele não sabe — e nunca soube — o que realmente aconteceu naquela noite (ASSIS, 2008).

3.3 A Interpretação como Ato de Vontade

O ponto mais controverso do capítulo é a afirmação de que o ato de interpretação autêntica é um ato de vontade (Willensakt), não de conhecimento (Erkenntnisakt). Quando um juiz decide qual das interpretações possíveis de uma norma ele vai adotar, ele não está descobrindo o sentido verdadeiro da norma — está escolhendo criá-lo. Ao afirmar isso, Kelsen reconhece que o direito não é um sistema fechado e autoaplicável, mas um processo aberto de criação e recriação de sentido (KELSEN, 1998, p. 394).

Warat vai além de Kelsen nesse ponto: se a interpretação é um ato de vontade, ela é também um ato de desejo. A psicanálise, incorporada por Warat à sua crítica do direito, revela que a vontade do intérprete não é transparente a si mesma — ela é atravessada por fantasmas, por identificações imaginárias, por ideologias que o próprio intérprete não reconhece como tais (WARAT, 1985, p. 62-63). Nogueira, ao construir retrospectivamente a interpretação de seu encontro com Conceição, está exercendo um ato de vontade que é também, inevitavelmente, um ato de desejo: ele não pode narrar aquela noite sem que o desejo — o que ele queria que tivesse acontecido, o que temia que tivesse acontecido, o que deseja que o leitor acredite que aconteceu — colore toda a narrativa (ASSIS, 2008).

Essa dimensão desejante da interpretação não é uma anomalia a ser corrigida; é uma condição estrutural de todo ato hermenêutico. O juiz que interpreta uma norma, o leitor que interpreta um conto e o narrador que reinterpreta sua própria experiência estão, sempre, na posição de sujeitos situados cujos desejos e cujas ideologias participam ativamente da produção do sentido. Reconhecer essa condição não significa cair no relativismo — significa assumir a

responsabilidade de uma interpretação que se sabe parcial e provisória (GADAMER, 1997, p. 401; WARAT, 1995, p. 83).

4. "MISSA DO GALO" DE MACHADO DE ASSIS: SILÊNCIO, AMBIGUIDADE E INTERPRETAÇÃO

4.1 O Conto e seu Contexto Histórico-Literário

Machado de Assis publicou "Missa do Galo" em 1893 na Gazeta de Notícias, periódico carioca em que colaborou regularmente por décadas. O conto foi posteriormente incluído no volume *Várias Histórias* (1896), coletânea que integra o período de plena maturidade do autor, iniciado com as *Memórias Póstumas de Brás Cubas* (1881) (BOSI, 1999, p. 9). Esse período, que a crítica convencionou chamar de "segunda fase" machadiana, é caracterizado pelo abandono do idealismo romântico e pela adoção de um realismo psicológico marcado pela ironia, pela ambiguidade e por uma desconfiança sistemática das grandes narrativas morais e filosóficas do século XIX (CANDIDO, 1970, p. 17-18).

"Missa do Galo" é um dos textos mais estudados da literatura brasileira, e essa atenção crítica tem produzido interpretações radicalmente divergentes: há quem leia o conto como um caso de sedução frustrada; há quem o leia como um caso de sedução consumada que o narrador encobre; há quem o leia como um texto sobre a incomunicabilidade entre homens e mulheres; e há, finalmente, quem sustente que a grandeza do conto consiste precisamente em que todas essas leituras são possíveis e nenhuma é definitivamente correta. Essa última posição — que será defendida e aprofundada ao longo deste artigo — tem uma ressonância direta com a teoria kelseniana da interpretação: o texto de "Missa do Galo" é, como a moldura normativa de Kelsen, um espaço de possibilidades que o intérprete não pode reduzir a um sentido único sem trair algo essencial do objeto interpretado (KELSEN, 1998, p. 390; ASSIS, 2008, v. 2, p. 607-621).

Godoy sublinha que Machado de Assis conhecia de perto o ambiente jurídico e burocrático do Rio de Janeiro imperial: funcionário público de alto escalão por décadas, ele vivenciou cotidianamente as práticas interpretativas das instituições brasileiras — práticas em que a lei escrita frequentemente cedia lugar à norma informal do favor, da hierarquia social e da cumplicidade entre iguais (GODOY, 2014, p. 35). Essa experiência se reflete em sua ficção, que frequentemente expõe a distância entre o texto formal e o sentido real das práticas sociais. Em "Missa do Galo", essa distância aparece na própria estrutura narrativa: o que o narrador conta e o que realmente aconteceu são dois textos que o conto mantém intencionalmente separados (ASSIS, 2008, v. 2, p. 607-621; SCHWARZ, 1977, p. 13).

4.2 A Estrutura Narrativa como Dispositivo de Indeterminação

A estrutura narrativa de "Missa do Galo" é um dispositivo deliberado de produção de indeterminação. O conto é narrado em primeira pessoa por Nogueira, um homem de meia idade que relembra uma noite de sua juventude, quando tinha dezessete anos e estava hospedado na casa de Menezes, funcionário de cartório, enquanto estudava para os exames preparatórios. Na noite de Natal, enquanto esperava a hora da missa do galo, ele desceu ao escritório e encontrou Conceição, a esposa de Menezes, que lhe fez companhia por algumas horas com uma conversa que o fascinou e perturbou sem que ele soubesse exatamente por quê (ASSIS, 2008).

O conto é construído sobre o que não é dito. Conceição pergunta a Nogueira sobre suas namoradas, observa-o com atenção que ele descreve como incomum, aproxima-se fisicamente de um modo que ele registra mas não interpreta. Quando, finalmente, Menezes chega em casa, Conceição se retira sem maior cerimônia, e na manhã seguinte age como se nada tivesse acontecido. Pouco tempo depois, Menezes morre, e Conceição se casa com o escrevente do marido — levando Nogueira, décadas mais tarde, a se perguntar se haveria alguma relação entre esse segundo casamento e a noite que ele viveu (ASSIS, 2008).

Ost, ao analisar a função da elipse e do silêncio nas narrativas jurídico-literárias, nota que o não dito é muitas vezes o lugar onde o sentido mais decisivo se instala (OST, 2005, p. 52). O silêncio de Conceição é, nessa perspectiva, o equivalente do silêncio da norma diante do caso concreto: o texto (da norma, do conto) não diz o que o intérprete mais quer saber, e é precisamente nesse não dito que a interpretação encontra seu espaço — e sua inevitabilidade. A moldura normativa kelseniana é, em última análise, uma moldura de silêncio: ela fala ao redor do caso, mas não fala sobre ele; ela delimita o espaço da decisão, mas não decide (KELSEN, 1998, p. 390-391).

A ambiguidade de Conceição é produzida por uma série de recursos narrativos precisos. Seus gestos são descritos como incomuns, mas não são nomeados como sedutores. Suas palavras são registradas pelo narrador, mas sua intenção não é comentada. Sua aparência física é descrita com atenção ao detalhe — o cabelo solto, o roupão branco, os olhos que não desviavam —, mas o narrador se recusa a tirar conclusões. O leitor recebe todos os elementos da moldura, mas a moldura não se preenche sozinha. É o leitor quem precisa escolher — e qualquer escolha que faça revelará mais sobre ele próprio do que sobre Conceição (ASSIS, 2008).

4.3 Conceição e o Problema da Hermenêutica do Outro

O problema interpretativo central de "Missa do Galo" é a impossibilidade de conhecer a intenção de outro sujeito a partir de seus atos externos. Nogueira não sabe o que Conceição queria; o leitor não sabe o que Conceição queria; e o próprio texto sugere, com toda a ironia machadiana, que talvez Conceição também não soubesse com precisão o que queria naquela noite (ASSIS, 2008).

Essa impossibilidade tem uma dimensão jurídica precisa que Junqueira ilumina com particular agudeza (JUNQUEIRA, 1998, p. 47). No direito, a questão da intenção — do dolo, da vontade, do animus — é central em inúmeros domínios: do direito penal (que distingue o dolo da culpa) ao direito civil (que distingue a simulação da divergência inconsciente entre vontade e declaração). Em todos esses domínios, o direito precisa atribuir uma intenção a um sujeito a partir de atos externos — precisa, em outras palavras, interpretar. E a teoria kelseniana da moldura reconhece, honestamente, que essa interpretação é sempre uma construção do intérprete, não uma descoberta da intenção real do sujeito interpretado (KELSEN, 1998, p. 394).

Junqueira acrescenta que, no caso de sujeitos historicamente marginalizados — mulheres, pobres, negros —, essa hermenêutica da intenção é especialmente problemática (JUNQUEIRA, 1998, p. 55-60). O direito brasileiro do século XIX (e, em graus variados, o direito contemporâneo) interpretava as intenções das mulheres através de categorias que refletiam os preconceitos de uma cultura patriarcal: a mulher sedutora, a mulher histérica, a mulher incapaz de autogovernança. Conceição, em "Missa do Galo", habita exatamente esse espaço: ela é um sujeito cuja intenção é interpretada (por Nogueira, pelo leitor, pelos personagens secundários) através de molduras culturais que já determinam, de antemão, o que uma mulher casada pode ou não querer. A teoria kelseniana da moldura normativa encontra, aqui, sua versão mais concreta e mais politicamente carregada: a moldura cultural que enquadra a interpretação de Conceição é tão determinante — e tão arbitrária — quanto a moldura normativa que enquadra a interpretação de uma lei (KELSEN, 1998, p. 390; JUNQUEIRA, 1998, p. 55-60).

4.4 O Narrador Não Confiável e a Ironia Machadiana como Método Hermenêutico

Uma das chaves mais importantes para a leitura de "Missa do Galo" é o reconhecimento de que Nogueira é um narrador não confiável — não no sentido de que mente deliberadamente, mas no sentido de que sua perspectiva é limitada, interessada e retrospectivamente construída (BOSI, 1999, p. 195). Ele narra uma experiência que não compreendeu quando a viveu, e que

reinterpreta ao narrá-la à luz de tudo o que soube depois — inclusive o segundo casamento de Conceição, que ele menciona ao final do conto com uma significação que não explicita (ASSIS, 2008). Machado de Assis, ao construir Nogueira como narrador não confiável, está fazendo uma escolha metodológica que tem implicações hermenêuticas profundas: ele está mostrando que todo intérprete é um narrador não confiável. O juiz que interpreta uma norma, o historiador que interpreta um documento, o psicólogo que interpreta um comportamento — todos eles são sujeitos situados, com perspectivas parciais, interesses inconscientes e construções retrospectivas que moldam o que veem sem que eles próprios o percebam claramente (GADAMER, 1997, p. 401).

Ost, ao analisar a ironia como estratégia literária de crítica jurídica, nota que a ironia é o modo pelo qual a literatura diz ao direito o que ele não quer ouvir: que sua pretensão de objetividade é uma ficção, que sua neutralidade é uma construção, que a certeza que ele promete é sempre provisória e contestável (OST, 2012, p. 45). Machado de Assis é, nessa perspectiva, o ironista por excelência da hermenêutica brasileira: ele nunca critica frontalmente a ilusão da interpretação correta — ele a mostra de dentro, através de um narrador que acredita estar contando o que aconteceu e que, sem perceber, está contando o que não sabe, o que não pode saber, o que talvez nunca saberá (ASSIS, 2008; CANDIDO, 1970).

Warat, em sua crítica da neutralidade jurídica, identificaria em Nogueira o arquétipo do intérprete que não reconhece sua própria situação (WARAT, 1985, p. 60). Nogueira acredita que está relatando os fatos objetivamente; na verdade, está construindo uma narrativa que serve a seus interesses identitários — a narrativa de um jovem inocente que não compreendeu os sinais que uma mulher experiente lhe enviava. Essa construção narrativa é politicamente conveniente: ela isenta Nogueira de responsabilidade e coloca toda a agência (e toda a culpa eventual) na figura feminina. Warat chamaria isso de mito da interpretação neutra: a crença do intérprete de que está apenas descobrindo o que está lá, quando na verdade está produzindo o que convém (WARAT, 1995, p. 78-79).

5. ANÁLISE COMPARATIVA: A INDETERMINAÇÃO NARRATIVA COMO MOLDURA NORMATIVA

5.1 O Texto sem Chave: Moldura Normativa e Moldura Narrativa

Existe um momento, na leitura de "Missa do Galo", em que o leitor percebe que Machado não vai entregar a resposta. Os elementos estão todos ali — os olhos grandes de Conceição, os gestos lentos, o silêncio que a casa amplifica, a hora que passa —, mas nenhuma

chave interpretativa é oferecida. O conto termina, e o enigma fica. Kelsen descreveria essa experiência com precisão: a norma oferece uma moldura, delimita um espaço, mas não prescreve qual interpretação deve preencher esse espaço. A escolha — a decisão sobre o sentido — pertence a quem interpreta, não ao texto (KELSEN, 1998, p. 394).

5.2 O Intérprete Situado: Nogueira, o Juiz e a Posição Hermenêutica

O juiz de Kelsen e o narrador de Machado compartilham uma posição estruturalmente análoga: os dois estão constrangidos pelo texto que interpretam — não podem inventar o que não está lá —, mas dentro desses limites exercem uma liberdade considerável. O juiz kelseniano não pode sair da moldura normativa, mas pode escolher entre todas as interpretações que caibam dentro dela. Nogueira não pode inventar fatos que não ocorreram naquela noite, mas pode apresentar os fatos que ocorreram de um modo que serve à imagem que quer construir de si mesmo (KELSEN, 1998, p. 390; ASSIS, 2008, v. 2, p. 607-621).

O que distingue os dois casos é o grau de consciência sobre essa liberdade. Kelsen é honesto a ponto de admitir que a escolha interpretativa do juiz é um ato de vontade — não de conhecimento puro (KELSEN, 1998, p. 394). Nogueira, ao contrário, narra como se estivesse simplesmente relatando o que aconteceu, sem perceber — ou sem querer reconhecer — que está construindo uma versão dos fatos que serve a seus interesses. Essa falta de consciência hermenêutica é, precisamente, o que Warat identificaria como o ponto cego do intérprete que acredita ser neutro (WARAT, 1985, p. 60).

Ost, ao descrever a figura de Hermes como padrão do intérprete honesto — aquele que reconhece tanto seus constrangimentos quanto sua liberdade, e justifica publicamente suas escolhas —, oferece um critério a partir do qual se pode avaliar tanto o juiz kelseniano quanto Nogueira (OST, 2005, p. 166-167). Pelo critério hermesiano, nenhum dos dois é completamente satisfatório: o juiz kelseniano está autorizado a escolher, mas Kelsen não lhe exige que justifique por que escolheu esta interpretação e não aquela; Nogueira escolhe como narrar, mas não admite que está narrando a partir de uma posição interessada. O ideal hermenêutico — a interpretação que reconhece sua própria parcialidade — permanece, nos dois casos, como horizonte a alcançar.

5.3 A Ambiguidade como Condição Estrutural: Direito e Literatura diante do Inevitável

Uma das afirmações mais corajosas do Capítulo VIII da Teoria Pura do Direito é que a ambiguidade da norma jurídica não é um defeito a ser corrigido — é uma condição estrutural

da linguagem (KELSEN, 1998, p. 387). Nenhum método interpretativo, por mais refinado que seja, consegue eliminar a abertura semântica do texto legal; o que os métodos fazem é oferecer instrumentos para justificar escolhas que, em última análise, dependem de critérios que estão além do alcance da ciência jurídica estrita.

Machado de Assis chega a uma conclusão análoga por via literária, e talvez ainda mais radical: não apenas a norma é ambígua, mas o próprio comportamento humano resiste à interpretação definitiva. "Missa do Galo" é construído sobre essa resistência. A crítica literária, ao longo de mais de um século, produziu leituras radicalmente divergentes do comportamento de Conceição — e nenhuma delas conseguiu fechar definitivamente a questão. Isso não é uma falha do conto; é seu argumento central (CANDIDO, 1970, p. 22; BOSI, 1999, p. 195-196).

Junqueira acrescenta uma camada de complexidade que nem Kelsen nem a crítica literária mainstream costumam considerar: a ambiguidade de Conceição tem uma explicação histórica e social que a torna menos misteriosa do que parece à primeira vista. Mulheres casadas no Brasil oitocentista não podiam expressar diretamente desejo, insatisfação ou intenção sem arriscar consequências graves — jurídicas, sociais, domésticas. A obliquidade de Conceição não é um enigma psicológico; é uma resposta racional a um sistema de normas que punia a expressão direta (JUNQUEIRA, 1998, p. 55). Ignorar essa dimensão é interpretar o silêncio de Conceição como se fosse escolha livre, quando era, ao menos em parte, constrangimento estrutural.

5.4 Limites da Analogia e Especificidades Irredutíveis

Toda analogia tem um ponto em que começa a trair o objeto que analisa, e esta não é exceção. O paralelo entre Kelsen e Machado é produtivo até onde vai, mas há diferenças que não devem ser apagadas.

A mais importante é a diferença de finalidade. Kelsen escreve teoria — ele quer descrever como a interpretação jurídica funciona, não prescrever como deveria funcionar (KELSEN, 1998, p. 387). Machado escreve ficção, e a ficção, mesmo quando não pretende ser normativa, acaba sugerindo modos de ver e de avaliar. A recusa do conto em fornecer a chave do enigma não é apenas uma descrição da condição hermenêutica; é também, implicitamente, uma defesa de que reconhecer a ambiguidade é mais honesto do que fingir resolvê-la. Nesse sentido, Machado é mais prescritivo do que Kelsen admite ser — o que não é necessariamente uma fraqueza.

A segunda diferença relevante é a das consequências. Um juiz que escolhe entre interpretações possíveis de uma norma produz uma sentença que pode privar alguém da liberdade, do patrimônio ou dos filhos. Um leitor que escolhe entre interpretações possíveis de "Missa do Galo" produz, no pior dos casos, uma compreensão inadequada de um texto literário. A urgência do problema hermenêutico no direito é incomparavelmente maior do que no campo literário — o que talvez explique por que a teoria jurídica dedicou tanta energia a tentar resolvê-lo, enquanto a crítica literária aprendeu, com mais facilidade, a conviver com a pluralidade de leituras (STRECK, 2014, p. 91-92).

Por fim, há a diferença de contexto histórico que a analogia tende a apagar. Kelsen escreve na Europa do entre-guerras, num momento em que o Estado liberal estava sob pressão dos totalitarismos e em que a questão da validade e da legitimidade do direito tinha uma urgência que vai além do acadêmico. Machado escreve no Brasil da transição republicana e do pós-abolição, num contexto em que as normas formais e as práticas reais divergiam de modo sistemático — e em que a lei era, tanto quanto o silêncio de Conceição, um texto que precisava ser lido nas entrelinhas (SCHWARZ, 1977, p. 13-14). Levar a sério essas diferenças não enfraquece o paralelo; o enriquece, ao mostrar que a mesma intuição hermenêutica pode emergir de experiências históricas muito distintas.

6. IMPLICAÇÕES PARA A HERMENÊUTICA JURÍDICA CONTEMPORÂNEA

A análise comparativa entre Kelsen e Machado de Assis, guiada pelos instrumentais de Ost e da tradição brasileira, tem implicações concretas para a hermenêutica jurídica contemporânea.

A primeira implicação diz respeito à formação do intérprete jurídico. Se toda interpretação é, como Kelsen reconhece e Machado ilustra, um ato de construção pelo intérprete situado, então a formação dos juristas não pode se limitar ao domínio técnico das normas. Ela precisa incluir o desenvolvimento de uma consciência hermenêutica crítica: a capacidade de reconhecer as próprias molduras culturais, ideológicas e de classe que informam as escolhas interpretativas (STRECK, 2014, p. 220-221). Ost propõe que a leitura de textos literários — especialmente textos que, como "Missa do Galo", tematizam explicitamente o problema da interpretação — é uma ferramenta insubstituível para o desenvolvimento dessa consciência (OST, 2005, p. 44).

A segunda implicação diz respeito à hermenêutica da intenção no direito. "Missa do Galo" demonstra que a atribuição de intenção a outro sujeito é sempre uma construção do

intérprete, nunca uma descoberta da intenção real (ASSIS, 2008). Essa intuição literária tem consequências diretas para domínios jurídicos que dependem da hermenêutica da intenção: o direito penal (que distingue dolo de culpa), o direito civil (que distingue simulação de dissenso), o direito constitucional (que interpreta a "intenção do legislador"). Em todos esses domínios, o reconhecimento da impossibilidade de uma hermenêutica da intenção objetiva e definitiva deveria produzir mais humildade epistemológica e mais rigor argumentativo (ALEXY, 2001, p. 17-18; GADAMER, 1997, p. 401).

A terceira implicação, que Junqueira torna especialmente visível, diz respeito à hermenêutica dos sujeitos marginalizados (JUNQUEIRA, 1998, p. 55-65). Se Conceição se comunica obliquamente porque as normas sociais e jurídicas de sua época não lhe permitem falar diretamente, então interpretar seu silêncio sem levar em conta esse constrangimento estrutural é uma forma de violência hermenêutica. Da mesma forma, interpretar as ações de sujeitos historicamente marginalizados — mulheres, negros, pobres — sem levar em conta as molduras de poder que estruturam sua comunicação é repetir, no plano hermenêutico, a exclusão que o sistema jurídico pratica no plano institucional.

A quarta implicação é de caráter mais especulativo: a possibilidade de uma hermenêutica jurídica que reconheça a ambiguidade constitutiva do texto normativo não como defeito a ser corrigido, mas como condição de possibilidade de um direito que seja, ao mesmo tempo, estável o suficiente para garantir a segurança jurídica e flexível o suficiente para fazer justiça nas situações concretas (STRECK, 2014, p. 91; GADAMER, 1997, p. 405). A moldura kelseniana, lida à luz da ambiguidade narrativa machadiana, aponta nessa direção: não a certeza impossível de uma interpretação única e correta, mas a responsabilidade assumida de uma escolha que se sabe provisória, parcial e sujeita à revisão (KELSEN, 1998, p. 395).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo começou com uma pergunta simples: o que Conceição queria? E chegou, por um caminho talvez inesperado, à conclusão de que a grandeza do conto de Machado de Assis consiste precisamente em recusar a resposta. Não por negligência nem por obscuridade, mas porque reconhecer que a pergunta não tem resposta definitiva é, em si, uma posição filosófica — a mesma posição que Kelsen, décadas depois e em outro registro, formalizaria na metáfora da moldura normativa.

O percurso da análise revelou uma correspondência que vale a pena reter. Para Kelsen, a norma jurídica delimita um espaço de interpretações possíveis, mas não determina qual delas

é a correta; a escolha final é um ato de vontade, não de conhecimento puro. Para Machado, a experiência humana — incluindo a experiência de uma noite estranha numa sala mal iluminada — oferece ao intérprete uma configuração de indícios, mas não entrega o sentido: este precisa ser construído, e toda construção é parcial. A confluência não é acidental; ela aponta para algo sobre a condição hermenêutica que antecede qualquer domínio disciplinar específico.

A metodologia de Ost foi essencial para articular essa confluência sem forçá-la. A proposta de que a literatura funciona como espelho crítico do direito — devolvendo a imagem deslocada, tornando visível o que a teoria prefere não formular — mostrou seu valor na análise de "Missa do Galo" como encenação literária de um problema que Kelsen descreve em termos filosóficos. Mas foi a tradição brasileira que impediu que a análise ficasse no plano de uma elegante correspondência formal. Warat mostrou que a vontade do intérprete kelseniano não é transparente a si mesma; Junqueira mostrou que a ambiguidade de Conceição tem raízes numa estrutura de poder que a teoria kelseniana não vê; Godoy mostrou que Machado sabia, de experiência direta, como as normas formais e as práticas reais divergem no Brasil. Sem esses aportes, a convergência entre Kelsen e Machado seria uma curiosidade intelectual; com eles, torna-se um diagnóstico.

Algumas questões, é preciso admitir, este artigo não resolveu — e provavelmente não poderia resolver. A mais difícil delas é a seguinte: se toda interpretação é parcial e situada, como o direito sustenta a pretensão de produzir decisões que sejam, ao mesmo tempo, juridicamente válidas e materialmente justas? Kelsen, honestamente, abdicou de responder à segunda parte da pergunta: ele descreve como o direito funciona, não como deveria funcionar. Mas para quem acredita que o direito tem uma responsabilidade que vai além da validade formal — e o contexto brasileiro torna essa crença difícil de abandonar —, a questão permanece em aberto.

O que este artigo pode oferecer, como contribuição mais modesta, é a demonstração de que ler Kelsen ao lado de Machado de Assis torna cada um deles mais legível. Kelsen, lido através do espelho machadiano, não é apenas o teórico que admitiu a indeterminação normativa; é também o pensador que, ao admiti-la, abriu um espaço de responsabilidade que os intérpretes que vieram depois — inclusive os brasileiros — precisaram preencher com suas próprias escolhas. Machado, lido através do enquadramento kelseniano, não é apenas o contista que recusou ao leitor a chave do enigma; é também o escritor que soube que a recusa era, ela mesma, uma forma de honestidade — talvez a única disponível para quem leva a sério o problema de interpretar.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica**. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001.
- ASSIS, Machado de. Missa do Galo. In: **Várias Histórias**. Rio de Janeiro: H. Garnier, 1896. p. 87-101.
- ASSIS, Machado de. **Obra Completa em Quatro Volumes**. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 2008. v. 2.
- BOSI, Alfredo. **Machado de Assis: o enigma do olhar**. São Paulo: Ática, 1999.
- CANDIDO, Antonio. Esquema de Machado de Assis. In: **Vários Escritos**. São Paulo: Duas Cidades, 1970. p. 17-39.
- GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 1997.
- GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Machado de Assis e a Literatura Jurídica Brasileira do Século XIX**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2014.
- HART, Herbert L. A. **O Conceito de Direito**. Tradução de A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.
- JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Literatura e Direito: uma outra leitura do mundo das leis**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 1998.
- KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- OST, François. **Contar a Lei: as fontes do imaginário jurídico**. Tradução de Paulo Neves. São Leopoldo: Unisinos, 2005.
- OST, François. **Shakespeare: a nossa condição jurídica**. Lisboa: Instituto Piaget, 2012.
- PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da Argumentação: a nova retórica**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

SCHWARZ, Roberto. **Ao Vencedor as Batatas: forma literária e processo social nos inícios do romance brasileiro**. São Paulo: Duas Cidades, 1977.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

WARAT, Luis Alberto. **A Ciência Jurídica e seus Dois Maridos**. Santa Cruz do Sul: FISC, 1985.

WARAT, Luis Alberto. **O Direito e sua Linguagem**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.

WHITE, James Boyd. **The Legal Imagination: studies in the nature of legal thought and expression**. Boston: Little, Brown, 1973.